



**PARECER Nº 822/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 128/2021**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Hilton de Aguiar, que “dispõe sobre a autorização de doação dos produtos apreendidos que especifica às instituições filantrópicas no âmbito do Município de Divinópolis, na forma que menciona”.

Em resumo, o projeto propõe conceder autorização ao Poder Executivo Municipal para a realização de doação aos assistidos de instituições filantrópicas no Município, de brinquedos, roupas, calçados, materiais escolares e artigos esportivos que sejam objeto de apreensão pelas autoridades de fiscalização municipais em virtude de situação de irregularidade constatada.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que as operações realizadas pelas autoridades municipais levam à apreensão de considerável número de produtos em condição de irregularidade, notadamente por violação do direito de propriedade de marca. Sustenta que a destinação dada a esses produtos apreendidos (incineração ou entrega aos titulares da marca) não é a mais acertada, visto que esses produtos poderiam satisfazer necessidades de inúmeras pessoas carentes. Aduz que a doação desses produtos apreendidos às instituições filantrópicas poderia auxiliar no atendimento de necessidades daqueles que nem mesmo os produtos não originais teriam condição de adquirir.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



## **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização dirigida ao Poder Executivo para a doação à instituições filantrópicas de produtos apreendidos pelas autoridades municipais, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, e 100, e seguintes da Lei Orgânica do Município.

## **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

## **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização dirigida ao Poder Executivo para doação à instituições filantrópicas de produtos apreendidos pelas autoridades municipais, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

## **2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder autorização dirigida ao Poder Executivo para doação à instituições filantrópicas de produtos apreendidos pelas autoridades municipais. A intenção do projeto é a promoção do assistencialismo à população necessitada com produtos cuja destinação atual não é a mais acertada.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 116/2021.

Divinópolis, 15 de dezembro de 2021.

**Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Hilton de Aguiar**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Israel da Farmácia**

Vereador Membro e Relator da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 128/2021